



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/004.011/90-60

Sessão de 11 DE AGOSTO de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.443

Recurso nº: 75.460 - IRF-ANO: DE 1985

Recorrente: PRODUCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

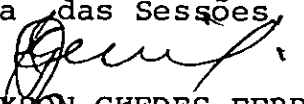
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I. R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal eo decorrente, mantida parcialmente a exigência naquele, igual sorte assiste aos demais.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO-

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA
e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GERALDO PEREIRA SOBRINHO (SUPLENTE CON-
VOCADO). Ausente justificadamente, o Cons. PAULO IRVIN DE CARVALHO VIA-
NA.

ACÓRDÃO Nº 108-00.443..

RECURSO Nº: 75.460

RECORRENTE: PRODOCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PRODOCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, 975, na cidade de Recife, PE, inscrita no CGC sob nº 11.022.993/0001-19, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

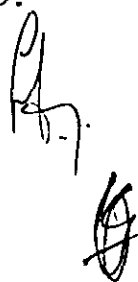
Trata-se de tributação reflexa a título de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa ao ano de 1985.

Tempestivamente impugnando às fls. 08/09 o sujeito passivo alega a improcedência da tributação no processo matriz, devendo ter o mesmo destino a tributação reflexa.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal por tratar-se de autuação reflexa, merecendo ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face à íntima correlação existente entre os mesmos.

No apelo de fls. 31/34 a Recorrente ratifica sua discordância com a imposição principal e com a que dela decorre, como também alega que encontra-se anistiado o crédito remanescente face aos termos da Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento nº 440, de 27/05/92.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.443

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

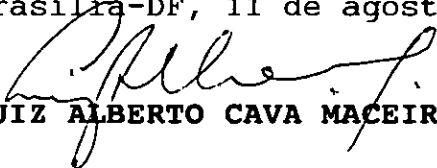
Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, impõe-se a aplicação de igual medida àquela dispensada ao processo principal, que teve parcialmente julgada insubsistente a imposição.

No tocante a aplicação da Portaria MEFP nº 440/92, torna-se incabível uma vez que a mesma determina a sustação de cobrança judicial e não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a 60 UFIR, quando, na fase atual o crédito tributário ainda está sendo objeto de apreciação pela segunda instância administrativa, caracterizando momento anterior ao disciplinado na forma em comento.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 11 de agosto de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

